

PROTOCOL

ON

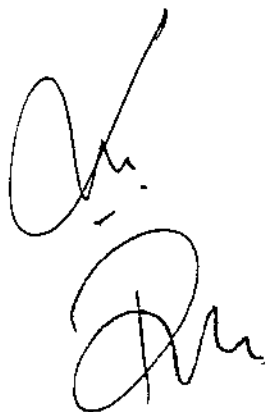
**THE DESIGN, FINANCING, CONSTRUCTION, OPERATION AND MAINTENANCE
OF A PORTION OF NATIONAL ROUTE 4 IN THE REPUBLIC OF SOUTH AFRICA
AND THE ROAD FROM RESSANO GARCIA TO MAPUTO IN THE REPUBLIC OF
MOZAMBIQUE AS A TOLL HIGHWAY TOGETHER WITH DEVELOPMENTS AND
ASSOCIATED FACILITIES**

BETWEEN

THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF MOZAMBIQUE

AND

THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF SOUTH AFRICA



PREAMBLE

The Government of the Republic of Mozambique and the Government of the Republic of South Africa (hereinafter jointly referred to as "the Parties" and separately as a "Party");

CONSIDERING the promotion of the interests of the Economic Rehabilitation Programme in the Republic of Mozambique and the Reconstruction and Development Programme in the Republic of South Africa;

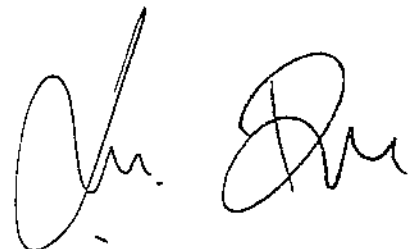
RECOGNISING the advantages of the rehabilitation and long term maintenance of the transport infrastructure namely of the road, rail and port network, including the communication facilities of the Republic of Mozambique and the Republic of South Africa, to strengthen transport and communication links between the Parties;

DESIRING to develop a partnership between the public and the private sectors by fostering the development of a private sector road operation, and financing for transport infrastructure, thus minimising the contribution required from, and the extent of the risk borne by the public sector;

DESIRING FURTHER to facilitate the conclusion of an agreement between the Parties and the successful Concessionaire for the design, financing, construction, operation and maintenance of a portion of National Route 4 in the Republic of South Africa and the road from Ressano Garcia to Maputo in the Republic of Mozambique as a toll highway together with developments and associated facilities;

WISHING to promote the traditions of good neighbourly relations and peaceful co-operation between the Parties;

HEREBY AGREE, subject to the provisions of the Agreement between the Parties on the Co-ordination of the Maputo Development Corridor, as follows:—



ARTICLE 1**Definitions**

In this Protocol, (hereinafter referred to as "this Protocol"), unless the context otherwise indicates—

"Concessionaire" means a company established, at the time of the conclusion of the Concession Contract, under the laws of the Republic of South Africa with a branch established according to the laws of the Republic of Mozambique, and appointed to undertake the Project as well as its legal successors and assigns approved by the Implementing Authority;

"Concession Contract" means the agreement between the Parties and the Concessionaire to undertake the Project.

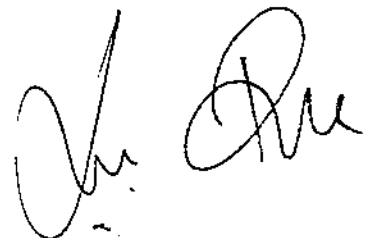
"Highway" means a road comprising a portion of National Route 4 in the Republic of South Africa and the road from Ressano Garcia to Maputo in the Republic of Mozambique identified and defined in the Concession Contract, and any facilities associated with and necessary for the operation and maintenance of such road as a toll highway, including, without limitation, toll facilities and Highway equipment and the infrastructure for highway service areas, to be built pursuant to the Concession Contract;

"Implementing Authority" means the entity established by Article 3; and

"Project" means the design, construction, financing, rehabilitation and completion, operation and maintenance of the Highway, the design, construction and financing of the associated facilities and the undertaking of any developments in terms of the Concession Contract.

ARTICLE 2**Compliance with obligations in terms of Concession Contract**

- (1) The Parties shall comply with all the obligations to which they are bound in terms of the Concession Contract.
- (2) In order to enable the *Concessionaire* to design, finance, construct, operate and maintain the road in terms of the Concession Contract, the Parties shall secure the appropriate interests in the necessary land and grant the necessary rights of access to the *Concessionaire*, within the time scale provided for in the Concession Contract.



ARTICLE 3

Implementing Authority

- (1) The Parties hereby establish and undertake to maintain an Implementing Authority.
- (2) The object and functions of the Implementing Authority shall be the promotion and procurement of the design, financing, construction, rehabilitation, operation and maintenance of the Highway and the managing and the monitoring of the Project.

ARTICLE 4

Constitution and functioning of the Implementing Authority

- (1) The Implementing Authority shall consist of—
 - (a) for the Republic of South Africa, representatives from the Chief Directorate: Roads, Department of Transport; and
 - (b) for the Republic of Mozambique, representatives from the *Direcção Nacional de Estradas e Pontes de Mozambique*.
- (2) Each delegation shall consist of not more than three members as well as an alternate for each of the delegates, to be appointed by the Party concerned, one of whom shall be designated by that Party as leader of its delegation.
- (3) The leader of a delegation may co-opt any number of persons as advisers to his or her delegation.
- (4) Each Party shall within one month of signature of this Protocol appoint its representatives on the Implementing Authority as well as alternates for such representatives and shall within such period communicate the names of such nominees to the other Party. Each Party may at any time terminate any such nomination and nominate any other person instead of a representative or alternate whose nomination has been terminated, provided that such termination shall only take effect one month after notice to the other Party.
- (5) The first meeting of the Implementing Authority shall be convened by the Government of the Republic of Mozambique and shall be held in the Republic of Mozambique within one month of the signature hereof.
- (6) All subsequent meetings of the Implementing Authority shall be held at such place and such time as are agreed upon by the Parties: Provided that the Implementing Authority shall meet at least twice yearly and that the venue of the meetings shall alternate between the Republic of South Africa and the

Republic of Mozambique, unless determined otherwise in respect of a particular meeting, by the leaders of the respective delegations.

- (7) The leader of the delegation of the Party hosting a particular meeting of the Implementing Authority, shall in respect of that meeting be chairperson, and be responsible for the preparation and timeous distribution of the proposed agenda, the recording and distribution of the minutes and making available of a suitable venue.
- (8) All decisions of the Implementing Authority shall be taken on the basis of consensus between the delegations but in the event that the Implementing Authority fails to reach consensus, the matter under discussion shall be referred to the Parties by the respective leaders of the delegations for further discussion.
- (9) The Implementing Authority shall establish its own rules of procedure in so far as its meetings are concerned.
- (10) The secretarial duties to the Implementing Authority shall be supplied by the Party hosting a particular meeting, at that Party's cost.

ARTICLE 5

Functions and powers of the Implementing Authority

- (1) In addition to any functions or powers which flow from the promotion and procurement of the design, financing, construction, operation and maintenance of the Highway or which are conferred on the Implementing Authority by the Parties or the Concession Contract, the Implementing Authority shall—
 - (a) select the *Concessionaire* through reaching consensus on the matter;
 - (b) perform the powers and functions conferred on it in terms of the Concession Contract;
 - (c) do such inspections with respect to the Project as it is authorised to do in terms of the Concession Contract;
 - (d) have such monitoring and advisory powers relating to the activities of the *Concessionaire* in so far as such activities may have an effect on the Project; and
 - (e) determine in terms of Article 8 the toll tariffs to be levied.

- (2) Pursuant to the provisions of subArticle (1), the Implementing Authority shall in particular have the power to appoint independent experts to assist it in the gathering and processing of information on any matter on which it is to advise the Parties and may exercise any power or make any decision relating thereto as may be agreed upon by the Parties from time to time.

ARTICLE 6

Financial arrangements

- (1) Each Party shall in respect of all meetings of the Implementing Authority be responsible for all costs incurred in connection with the attendance and participation of its delegation and of any person co-opted as adviser to its delegation by the leader concerned in terms of Article 4(3).
- (2) The Party hosting a meeting of the Implementing Authority shall be responsible for all costs incurred in making a venue available for the meeting, the preparation and distribution of the proposed agenda and for the recording and distribution of the minutes.
- (3) All other costs incurred or liabilities accepted by the Implementing Authority in the performance of its functions and the exercise of its powers, shall be shared equally by the Parties unless agreed otherwise by the Implementing Authority.

ARTICLE 7

General rights and obligations of the Parties

- (1) Subject to the law in force in the countries of the respective Parties, each Party shall, in respect of its country—
- (a) supply such information relating to the Project; and
 - (b) grant members of the Implementing Authority all powers, authorizations, exemptions and rights, including rights of access,
- which are necessary to enable the Implementing Authority to satisfactorily perform its functions and duties in terms of this Protocol.
- (2) The Parties may each appoint such advisers or independent experts as they may deem necessary for the performance of this Protocol.
- (3) The Parties shall use their best endeavours to secure and facilitate the implementation of the Project.

- (4) Each Party, respectively, shall have the overall responsibility for the security for that part of the Project situated in the territory of the Party concerned.
- (5) Neither of the Parties shall cause or permit under any circumstances nor for any reason whatsoever, any unilateral interference with the Project.
- (6) The Parties shall—
 - (a) at all times during the performance of the Concession Contract and for the duration of the said contract, ensure full access to the site at which the Project is situated to the *Concessionaire*, its subcontractors and the Implementing Authority;
 - (b) not unreasonably impede vehicular traffic between their respective countries through the border posts concerned;
 - (c) under no circumstances charge or levy any other toll, tax or fee of whatsoever nature in respect of the Project other than those provided for under this Protocol and the Concession Contract.
 - (d) allocate the proportions in which any revenues which may accrue to the Parties may be distributed.
- (7) Each Party shall enact appropriate legislation to enable it to give effect to the terms of this Protocol and the Concession Contract and shall ensure that all such legislation be enacted within the time scale provided for in the Concession Contract to allow for the effective implementation, operation and maintenance of the Project.
- (8) Subject to Article 10 and the provisions of the Concession Contract, neither Party shall apply quantitative restrictions on the acquisition of goods, materials, plant, equipment or services, whether produced or manufactured in the country of any of the Parties or imported from outside such country, required for the successful performance of the Project. The procurement of all such goods, materials, plant equipment or services shall be without any restriction whatsoever as regards the primary or secondary source of supply except as may be required by tied finance or tied finance guarantee arrangements.

ARTICLE 8

Establishment of the amount of toll money payable

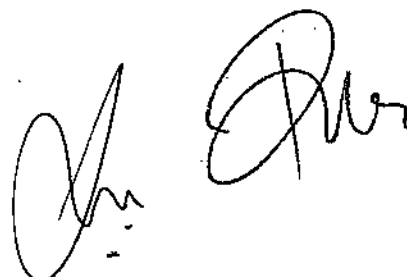
- (1) The Implementing Authority shall, after consultation with the *Concessionaire*, and through negotiation advise on the determined amount of toll payable.

- (2) The amount determined in terms of subArticle (1) shall thereafter be submitted for approval to the respective Parties.
- (3) The Implementing Authority shall strive to harmonize the amount of toll payable in the countries of the respective Parties, through negotiation.

ARTICLE 9

Procedure in case of force majeure

- (1) In the event of any substantial impairment of the implementation of this Protocol caused by force majeure as defined in subArticle (2), the Parties shall, in so far as the immediate circumstances caused by the said force majeure, permit, through negotiation and with due regard to the provisions of the Concession Contract, reach consensus on the measures to be taken by the Parties for mitigation or and restoration.
- (2) For the purpose of this Article, "force majeure" shall mean any unforeseeable, material event including, but not limited to, war whether declared or not, revolution, riot, strikes (except strikes by or affecting the employees of the *Concessionaire*), insurrection, civil commotion, invasion, armed conflict, hostile act of a foreign enemy, act of terrorism, sabotage, radiation or chemical contamination, ionising radiation, Act of God, plague or other serious epidemic, and which—
 - (a) causes material and unavoidable damage or destruction to all or any material portion of the Highway, including its toll collecting facilities or functions;
 - (b) materially delays the scheduled time of completion of all or any material portion of the Highway without sufficient opportunity to otherwise rectify the schedule; or
 - (c) materially interrupts the full and regular operation of all or any material portion of the Highway, including its toll collecting facilities or functions.
- (3) Each Party shall promptly notify the other of the occurrence of an event of *force majeure*.
- (4) The provisions of this Article are subject to the principles of international law.



ARTICLE 10**Social and environmental considerations**

The Parties agree to take all reasonable measures to ensure that the execution of the Project in terms of the Concession Contract are compatible with the protection of the existing quality of the environment and, in particular, shall pay due regard to the maintenance of the welfare of persons and communities immediately affected by the Project.

ARTICLE 11**Settlement of disputes**

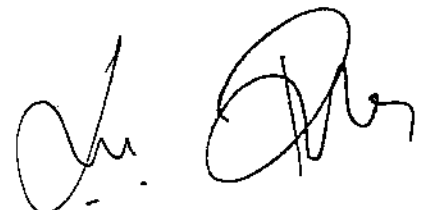
- (1) If any dispute arises between the Parties as to the interpretation, application or performance of this Protocol including its existence, validity or termination, either Party may submit the dispute to final and binding arbitration in accordance with the Permanent Court of Arbitration Optional Rules for Arbitrating Disputes Between Two States, as in effect on the date of signature of this Protocol.
- (2) The appointing authority shall be the Secretary General of the Permanent Court of Arbitration at The Hague.

ARTICLE 12**Amendment of the Protocol and entry into force of such amendment.**

- (1) This Protocol may be amended by mutual agreement between the Parties.
- (2) An amendment mutually agreed to by the Parties shall enter into force on the date on which each Party has notified the other through the diplomatic channel of its compliance with the constitutional requirements necessary for the implementation of the relevant amendment.

ARTICLE 13**Entry into force**

- (1) This Protocol shall enter into force on the date on which each Party has notified the other in writing through the diplomatic channel of its compliance with the constitutional requirements necessary for the implementation of this Protocol.



- (2) This Protocol shall terminate on the date of termination of the Concession Contract or as agreed upon by the Parties.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned, being duly authorised by their respective Governments, have signed and sealed this Protocol in duplicate in both the English and Portuguese languages.

DONE at *MAPUTO* on this the *26th* day of *JULY* in this Year Nineteen Hundred and Ninety-Six.

Proença Carlos Castro-Alentejo

FOR AND ON BEHALF OF
THE GOVERNMENT OF
THE REPUBLIC OF MOZAMBIQUE

W. J. van der Merwe

FOR AND ON BEHALF OF
THE GOVERNMENT OF
THE REPUBLIC OF SOUTH AFRICA

PROTOCOLO

SOBRE

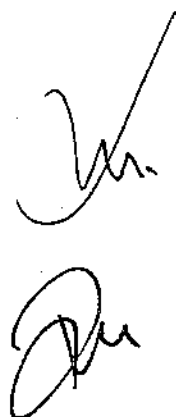
**O PROJECTO DE ENGENHARIA, FINANCIAMENTO, CONSTRUÇÃO, OPERAÇÃO
E MANUTENÇÃO DUMA PARTE DA ESTRADA NACIONAL Nº 4 NA REPÚBLICA
DA ÁFRICA DO SUL E DA ESTRADA DE RESSANO GARCIA A MAPUTO NA
REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, COMO UMA ESTRADA COM PORTAGENS
INCLUINDO DESENVOLVIMENTOS E INSTALAÇÕES ASSOCIADAS**

ENTRE

O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL

E

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE



PREÂMBULO

O Governo da República da África do Sul e o Governo da República de Moçambique (daqui em diante designados em conjunto como “As Partes” e separadamente como “A Parte”);

CONSIDERANDO a promoção dos interesses do Programa de Reabilitação Económica na República de Moçambique e o Programa de Reconstrução e Desenvolvimento na Republica da África do Sul:

RECONHECENDO as vantagens da reabilitação e da manutenção a longo prazo das infraestruturas de transporte nomeadamente o sistema rodoviário, ferroviário e portuário, incluindo os meios de comunicação da República de Moçambique e da República da África do Sul, para reforçar as ligações de transporte e de comunicações entre as Partes;

DESEJANDO desenvolver uma relação entre os sectores públicos e privados através do desenvolvimento dum sector privado de operação de estradas, e de financiamento para as infraestruturas de transporte, minimizando assim a contribuição necessárias, e a extensão dos riscos assumidos pelo sector público;

DESEJANDO AINDA facilitar a conclusão do acordo entre as Partes e a Concessionária bem sucedido para o projecto de engenharia, financiamento, construção, operação e manutenção duma parte da Estrada Nacional Nº 4 na República da África do Sul e da Estrada de Ressano Garcia a Maputo na República de Moçambique, incluindo desenvolvimentos e instalações associadas;

DESEJANDO promover a tradição de relações de boa vizinhança e a cooperação pacífica entre as Partes;

PELA PRESENTE ACORDAM, sujeito às provisões do Acordo entre as Partes para a Coordenação do Corredor de Desenvolvimento de Maputo, o seguinte:



ARTIGO 1

Definições

Neste Protocolo, (daqui em diante referido como “este Protocolo”), salvo quando o conteúdo indicar o contrário.

- (1) **“Concessionária”** significa uma empresa estabelecida, na altura da conclusão do Contrato da Concessão, nos termos da lei da República da África do Sul com uma representação estabelecida nos termos da lei da República de Moçambique, e designada para executar o Projecto incluindo os seus sucessores legais ou designatários aprovados pela Autoridade de Implementação;
- (2) **“Contrato de Concessão”** significa o acordo entre as Partes e a Concessionária para implementar o Projecto;
- (3) **“Estrada”** significa as estradas compreendendo o troço da Estrada Nacional N°4 na República da África de Sul e a estrada de Ressano Garcia a Maputo na República de Moçambique identificada e definida no Contrato de Concessão, e quaisquer instalações associadas e necessárias para a operação e manutenção de tal estrada como estrada com portagem, incluindo, sem limitações instalações e equipamento rodoviário de portagens e a infraestrutura para a área de serviços da estrada, a serem construídos nos termos do Contrato de Concessão;
- (4) **“Autoridade de Implementação”** significa a entidade estabelecida pelo Artigo 3; e
- (5) **“Projecto”** significa o projecto de engenharia, construção, financiamento, reabilitação e conclusão, operação e manutenção da Estrada, o projecto de engenharia, construção e financiamento de instalações associadas e a implementação de quaisquer desenvolvimentos nos termos do Contrato de Concessão.

ARTIGO 2

Cumprimento das obrigações do Contrato de Concessão

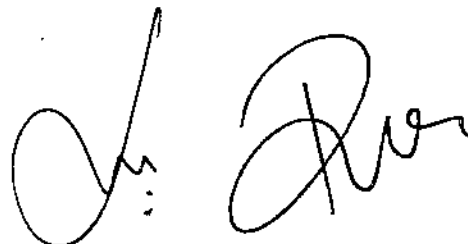
- (1) As partes deverão cumprir todas as obrigações a que ficam vinculadas nos termos do Contrato de Concessão.
- (2) Afim de permitir a Concessionária projectar, financiar, construir, operar e manter a estrada nos termos do Contrato de Concessão, as partes deverão garantir os devidos interesses nos terrenos necessários e conceder os necessários direitos de acesso à Concessionária, dentro dos prazos de tempo previstos no Contrato de Concessão.

ARTIGO 3
Estabelecimento da Autoridade de Implementação

- (1) Pela presente as Partes estabelecem e comprometem-se manter a Autoridade de Implementação.
- (2) O objectivo e as funções da Autoridade de Implementação será a promoção e lançamento do concurso para o projecto de engenharia, financiamento, construção, reabilitação, operação e manutenção da Estrada e a gestão e a supervisão do Projecto.

ARTIGO 4
Constituição e funcionamento da Autoridade de Implementação

- (1) A Autoridade de Implementação consistirá de:
 - (a) pela República da África do Sul, representantes da Direcção de Estradas, Departamento de Transportes; e
 - (b) pela República de Moçambique, representantes da Direcção Nacional de Estradas e Pontes.
- (2) Cada delegação consistirá de não mais que três membros bem como um substituto para cada delegado, a serem nomeados pela respectiva Parte, um dos quais será designado por essa Parte como chefe da delegação.
- (3) O chefe da delegação poderá incorporar qualquer número de pessoas como acessores seus ou da sua delegação.
- (4) Cada Parte deverá dentro de um mês após a assinatura deste Protocolo nomear os seus representantes na Autoridade de Implementação bem como os substitutos desses representantes e deverá dentro desse período de tempo comunicar os nomes de tais pessoas a outra parte. Cada parte poderá a qualquer altura terminar qualquer dessas nomeações e nomear qualquer outra pessoa no lugar do representante ou substituto cujo a nomeação tiver sido terminada, na condição de tal término ter lugar um (1) mês após a comunicação a outra Parte.
- (5) A primeira reunião da Autoridade de Implementação será convocada pelo Governo da República de Moçambique e terá lugar na República de Moçambique dentro de um (1) mês após a assinatura do Protocolo.

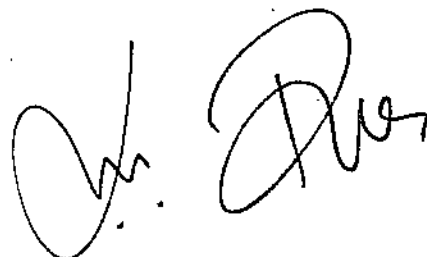


- (6) Todas as reuniões subsequentes da Autoridade de Implementação terão lugar nos locais e datas conforme fôr acordado pelas Partes: na condição de que a Autoridade de Implementação deverá reunir pelo menos duas (2) vezes por ano e que os locais da reunião deverão alternar entre a República da África do Sul e a República de Moçambique, excepto se determinado em contrário relativamente a uma determinada reunião, pelos chefes das respectivas delegações.
- (7) O chefe da delegação da Parte hospedeira de uma determinada reunião da Autoridade de Implementação, será relativamente essa reunião o presidente, e responsável pela preparação e distribuição atempada da proposta de agenda, anotação e distribuição das minutas e disponibilização de uma instalação adequada.
- (8) Todas as decisões da Autoridade de Implementação serão tomadas com base no consenso entre as delegações mas em caso de Autoridade de Implementação não conseguir atingir consenso, o assunto sob discussão será apresentado às Partes pelos respectivos chefes de delegação para posterior discussão.
- (9) A Autoridade de Implementação estabelecerá as suas próprias normas de procedimento no que diz respeito às reuniões.
- (10) As despesas dos serviços de secretariado da Autoridade de Implementação serão garantidos pela Parte hospedeira de uma determinada reunião.

ARTIGO 5

Funções e competências da Autoridade de Implementação

- (1) Além de quaisquer funções ou competências que derivem da promoção e lançamento do concurso para o projecto de engenharia, financiamento, construção, operação e manutenção da Estrada ou que são conferidas a Autoridade de Implementação pelas Partes ou pelo Contrato de Concessão, a Autoridade de Implementação deverá:
 - (a) seleccionar a Concessionária através do consenso sobre o assunto;
 - (b) exercer as competências e funções conferidas nela nos termos do Contrato de Concessão;
 - (c) fazer as inspeções respeitantes ao Projecto conforme autorizado fazer nos termos do Contrato de Concessão;
 - (d) ter competência de supervisão e acessoria em relação às actividades da Concessionária no que diz respeito as actividades que podem ter um efeito no Projecto; e



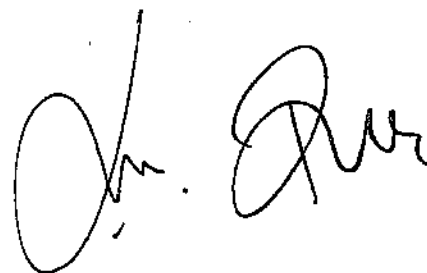
- (e) determinar nos termos do Artigo 8 as taxas de portagem a serem aplicadas.
- (2) Nos termos do conteúdo do parágrafo (1) a Autoridade de Implementação terá em particular a competência de nomear especialistas independentes para assisti-lá na recolha e processamento de informação sobre qualquer matéria sobre a qual deverá aconselhar as Partes e poderá exercer qualquer competência ou tomar qualquer decisão em relação a ela conforme possa ser acordado entre as Partes de tempos em tempos.

ARTIGO 6 **Disposições Financeiras**

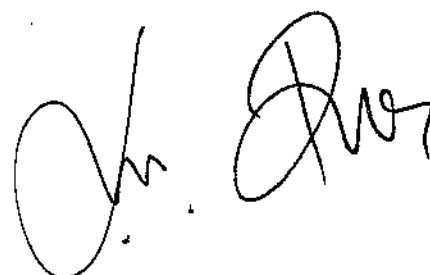
- (1) Cada Parte será em relação a todas as reuniões da Autoridade de Implementação responsável por todas as despesas feitas em relação a presença e participação dos seus delegados e qualquer pessoa incorporada como assessor para a sua delegação pelo respectivo chefe nos termos do Artigo 4(3).
- (2) A Parte hospedeira de uma reunião da Autoridade de Implementação será responsável por todas as despesas feitas na disponibilização de instalações para a reunião, a preparação e distribuição da agenda proposta e para a anotação e distribuição das minutas.
- (3) Todas as outras despesas feitas ou compromissos assumidos pela Autoridade de Implementação no exercício das suas funções e competências, serão repartidas em partes iguais pelas Partes excepto se acordado em contrário pela Autoridade de Implementação.

ARTIGO 7 **Direitos e deveres gerais das Partes**

- (1) Sujeito a lei em vigor nos países das respectivas Partes, cada Parte deverá, em relação ao seu país:
- (a) fornecer informações relacionadas com o Projecto; e
 - (b) conceder aos membros da Autoridade de Implementação todas as competências autorizações, isenções e direitos, incluindo direitos de acesso, que são necessárias para permitir à Autoridade de Implementação exercer as suas funções e obrigações nos termos deste Protocolo.
- (2) As Partes poderão individualmente nomear os assessores ou especialistas independentes que considerarem necessários para a implementação deste Protocolo.



- (3) As partes deverão dedicar os seus melhores esforços para garantir e facilitar a implementação do Projecto.
- (4) Cada Parte, respectivamente, deverá assumir a responsabilidade global pela segurança da parte do Projecto situada no território dessa Parte.
- (5) Nenhuma das Partes vai causar ou permitir em nenhuma circunstância nem por qualquer razão, qualquer interferência unilateral com Projecto.
- (6) As Partes deverão:
 - (a) permanentemente durante a execução do Contrato de Concessão e durante o período de vigência do contrato em causa, garantir o completo acesso aos locais em que o Projecto está situado para o Concessionário, seus sob-contratados e a Autoridade de Implementação;
 - (b) não impedir sem motivos razoáveis a circulação de veículos entre os respectivos países através dos seus postos fronteiriços;
 - (c) não aplicar ou cobrar em nenhuma circunstância outras taxas ou emolumentos de portagem de qualquer natureza em relação ao Projecto salvo os previstos nos termos deste Protocolo e do Contrato de Concessão; e
 - (d) alocar as proporções em que as receitas que poderão caber às Partes a que devem ser distribuídas.
- (7) Cada Parte deverá promulgar a legislação apropriada para permitir implementar os termos deste Protocolo e do Contrato de Concessão e deverá garantir que essa legislação seja promulgada dentro do período de tempo previsto no Contrato de Concessão para permitir a efectiva implementação, operação e manutenção do Projecto.
- (8) Conforme o Artigo 10 e as disposições do Contrato de Concessão, nenhuma Parte deverá impôr restrições significativas na aquisição de bens, materiais, maquinaria, equipamento ou serviços quer produzidos ou fabricados no país de qualquer das Partes quer importados fora desses países, necessários para a implementação com sucesso do Projecto. A aquisição de tais bens, materiais, maquinaria, equipamento ou serviços deverá ser sem quaisquer restrições no que diz respeito à origem primária ou secundária de fornecimentos salvo o que possa ser imposto por financiamentos condicionados ou garantias condicionadas de financiamento.

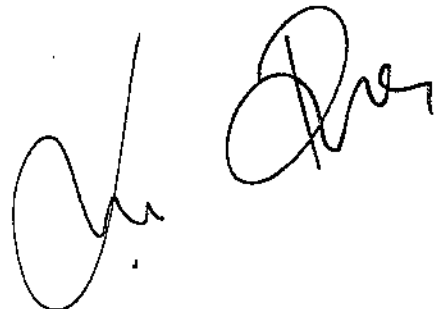


ARTIGO 8
Estabelecimento e taxa de portagem a pagar

- (1) A Autoridade de Implementação deverá, depois de consultas com a Concessionária, através de negociações aconselhar sobre os montantes determinados para a taxa de portagem a pagar.
- (2) O montante determinado nos termos do parágrafo um (1) será posteriormente submetido para aprovação das respectivas Partes.
- (3) A Autoridade de Implementação tentará harmonizar as taxas de portagem a pagar nos países das respectivas Partes, através de negociação.

ARTIGO 9
Procedimentos em caso de força maior

- (1) Na eventualidade dum impedimento significativo da implementação deste Protocolo causado por força maior conforme definido no sub-Artigo (2), as Partes deverão, em relação às circunstâncias imediatas causadas pela força maior, permitir, através de negociações e tendo em conta as disposições do Contrato de Concessão, atingir consenso nas medidas a serem tomadas pelas Partes para mitigação e restauração.
- (2) Para efeitos deste Artigo, "força maior" deverá significar qualquer acontecimento físico imprevisível incluindo, mas não limitado a, guerra, declarada ou não, revolução, levantamento, revolta, greves (excepto greves por ou afectando os trabalhadores da Concessionária), insurreição, tumultos, invasão, conflito armado, acto hostil de um inimigo estrangeiro, acto de terrorismo, sabotagem, radiação ou contaminação química, radiação iónica, Actos de Deus, pestes ou outras epidemias graves, e que:
 - (a) causem dano ou destruição físico e inevitável a todas ou algumas partes da Estrada, incluindo as suas instalações de colecta de portagens ou de funcionamento;
 - (b) atrasar fisicamente os prazos de conclusão de toda ou parte física da Estrada sem oportunidade suficiente para corrigir o programa; ou
 - (c) interromper fisicamente a operação completa e regular de toda ou qualquer parte física da Estrada, incluindo as suas instalações de colecta de portagem e de funcionamento.
- (3) Cada Parte deverá informar imediatamente a outra sobre a ocorrência de um evento de força maior.



- (4) As provisões deste Artigo estão sujeitos aos princípios da lei internacional.

ARTIGO 10
Considerações sociais e ambientais

- (1) As Partes concordam em adoptar todas as medidas adequadas para garantir a execução do Projecto nos termos do contrato que sejam compatíveis com a protecção da qualidade existente do meio ambiente e, em particular deverão prestar a devida atenção à manutenção do bem estar das pessoas e comunidades directamente afectadas pelo Projecto.

ARTIGO 11
Resolução de disputas

Se ocorrer alguma disputa entre as Partes quanto à interpretação, aplicação ou execução deste Protocolo incluindo sua existência, validade ou terminação qualquer Parte pode submeter a disputa para a arbitragem final e vinculativa de acordo com Tribunal Permanente de Procedimento de Arbitragem Opcional para Arbitragem de Disputas entre os Dois Estados em vigor na data da assinatura deste Protocolo.

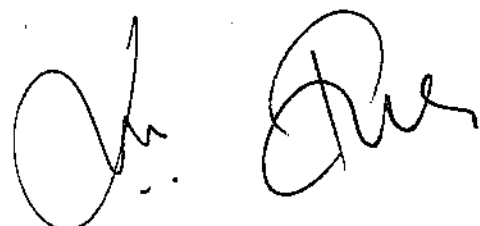
A autoridade nomeadora será o Secretário Geral do Tribunal Permanente de Arbitragem em Haia.

ARTIGO 12
Alteração do Protocolo e entrada em vigor da alteração

- (1) Este Protocolo poderá ser alterado por mútuo acordo entre as Partes.
- (2) Uma alteração acordada mutuamente pelas Partes deverá entrar em vigor na data em que uma das Partes tiver notificado a outra através dos canais diplomáticos do cumprimento dos requisitos constitucionais necessários para implementação da alteração em causa.

ARTIGO 13
Entrada em vigor

- (1) Este Protocolo entrará em vigor na data em que cada Parte tiver notificado a outra por escrito através dos canais diplomáticos o cumprimento dos requisitos constitucionais necessários para a implementação deste Protocolo.




- (2) Este Protocolo terminará na data de conclusão o Contrato de Concessão ou conforme fôr acordado pelas Partes.

EM TESTEMUNHO DA PRESENTE os abaixo assinados estando devidamente autorizados pelos respectivos Governos assinaram e carimbaram este Protocolo em duplicado em ambas as línguas inglesa e portuguesa.

Feito em Maputo aos vinte e seis do mês de Julho de Mil Novecentos e Noventa e Seis.

Pelo e em Nome do Governo da República
da África do Sul



Pelo e em Nome do Governo da República
de Moçambique

